



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 801960/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ADRIELI BOFF, ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS, CARLA NUNES RODRIGUES, CRISTIANE KRAUSE, DOUGLAS NUNES, FAGNER VINICIUS DA ROSA, LUCAS SOSTER ANDREGHETTO, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, MAISA GRIMM DOS SANTOS, MARICLEIA DE GOIS, MARIZA DE FATIMA RODRIGUES DIAS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1441/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 1/2022. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Salgado Filho para o provimento temporário dos cargos de enfermeiro, motorista, nutricionista, odontólogo, operador de máquinas, professor e serviços gerais masculino, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 22).

Efetuando o exame dos documentos do presente processo, a unidade técnica identificou impropriedades passíveis de apontamento e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor da entidade, oportunizando a apresentação de defesa/saneamento quanto às inconformidades identificadas (Instrução nº 15564/23 – CAGE, peça 49).

Houve manifestação da entidade apresentando justificativas sobre os motivos e a base legal das contratações através de processo seletivo simplificado, porém, deixou de apresentar o demonstrativo de impacto orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e financeiro compatível com a quantidade de candidatos convocados, número superior às vagas ofertadas no edital (peças 62 a 77).

Diante disso, a unidade técnica refez o referido demonstrativo de despesas considerando o índice de despesas de pessoal do Município, o que resultou no percentual de 43,97% dentro do período de apuração imediatamente anterior às admissões (31/12/2022), concluindo que ainda havia margem para a admissão de pessoal sem afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir a seguinte recomendação (Instrução nº 2927/24 – CAGE, peça 78):

1. Para os futuros certames, elabore o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro conforme os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 142/18 - TCE/PR, Anexo III, alínea b;

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 79/24 - 2PC, peça 81).

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Deixo de acolher a recomendação da unidade técnica, que consiste no cumprimento de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Acrescento que o demonstrativo de impacto orçamentário juntado nos autos era compatível com o número inicial de vagas previsto no certame. A meu ver, não faria sentido exigir que o demonstrativo contemplasse, naquele momento, um número maior de vagas do que as imediatamente disponibilizadas, porque o

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 49, p. 11 a 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

número total de admissões durante a validade do certame costuma ser incerto e imprevisível.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores (peça 49, p. 11 a 13).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão dos servidores (peça 49, p. 11 a 13); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Sequencialmente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente